

PARA: SGE
DE: SEP

MEMO/CVM/SEP/Nº 275/14
DATA: 15.10.14

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória - TECNOSOLO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
Processo CVM nº RJ-2014-8207

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 30.05.14, pela TECNOSOLO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, companhia registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multas cominatórias no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 19.07.2013, do documento **DF/2012**; e no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) pelo não envio, até 19.07.2013, do documento **DFP/2012**, comunicadas por meio dos Ofícios CVM/SEP/MC/Nº327/13 e Nº329/13 de 01.04.13, respectivamente (fls. 07 e 09).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.01/05):

- a) “no ano de 2012, a empresa teve suas operações fortemente impactadas pela grande inadimplência dos seus principais clientes, notadamente aqueles ligados ao setor público”;
- b) “a requerente, diante desses atrasos de pagamentos, sofreu uma série de problemas de liquidez com grande descompasso no seu fluxo de caixa, o que estrangulou seu capital de giro e a fez acumular passivos, resultando numa grande dificuldade de investir em novos serviços e manter contratos em carteira, ocasionando o consequente declínio de seu faturamento. Assim a empresa passou a não ter recursos suficientes para adimplir suas despesas mensais como, por exemplo, o pagamento de salários de seus funcionários e prestadores de serviço, que não suportaram a crise financeira instalada e deixaram suas funções”;
- c) “desta forma, com o objetivo de preservar a continuidade de suas atividades, resguardando os interesses de seus acionistas, colaboradores, funcionários, fornecedores e parceiros, a empresa apresentou ao poder judiciário um Plano de Recuperação Judicial”;
- d) “em 03 de agosto de 2012, com o deferimento do pedido de recuperação judicial pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, a Companhia adotou uma série de medidas de viabilização econômica e financeira que lhe permitissem a recuperação de operações lucrativas e reequilíbrio do fluxo financeiro”;
- e) “foi assim implementada uma radical redução de custos nas operações da Companhia com expressiva diminuição do corpo funcional e uma reestruturação organizacional que direcionou os funcionários remanescentes para as ações essenciais à sobrevivência da companhia como a elaboração do Plano de Recuperação Judicial”;
- f) “consequentemente, nesse período, as equipes ligadas aos setores administrativo-financeiros sofreram a perda tanto quantitativa quanto qualitativa de seus principais funcionários. Até então, a empresa não possuía nenhum histórico de inadimplência de informações ao mercado, mas, por não mais contar com a mão de obra de costume, atrasou a entrega do Formulário Cadastral/2012 e do Formulário de Referência, conforme previsto no artigo 21, incisos I e II, tendo sido os mesmos somente apresentados em 10/07/2012 e 03/07/2012, respectivamente e ainda os 2º e 3º ITR’s pertinentes ao artigo 21, inciso V da Instrução CVM 480/2009, que igualmente não foram apresentados nos prazos previstos”;
- g) “estamos cientes que as adversidades financeiras não são suficientes para dispensar o cumprimento das obrigações das empresas societárias para com a CVM, pois é de responsabilidade das companhias, mesmo diante de uma situação atípica, adotar medidas para o cumprimento da prestação das informações exigidas. De fato, não houve o propósito da Tecnosolo S/A de descumprir as normas deste Órgão mas a situação que se verificou pode e deve ser caracterizada como sendo de força maior, com funcionários e prestadores de serviço abandonando suas funções e responsabilidades ou sendo redirecionados para operações vitais para a sobrevivência da empresa, o que, devido à ausência deste corpo funcional qualificado, foi determinante para que a empresa perdesse seus prazos”;
- h) “o atraso das informações assim possui fundamento e as penalidades aplicadas pela CVM devem ser analisadas pelo princípio da razoabilidade, uma vez que não havia nenhum sentido em a empresa incorrer em custos adicionais desnecessários naquele momento de delicada situação financeira pela qual passava”;
- i) “quanto ao atraso do Balanço Consolidado de competência do ano de 2012, temos que destacar que o descumprimento do cronograma previsto foi em razão do Juízo Universal da Recuperação, em abril de 2013, ter determinado que este fosse submetido à perícia judicial, para exame contábil e visualização de resultados operacionais da Empresa com diagnóstico patrimonial do ano de 2012, antes de sua divulgação ao mercado e ao público. Desta forma não havia como a empresa descumprir a determinação judicial enviando o documento DF/2012, em atendimento ao artigo 21, inciso III e o documento DFP/2012 previsto no artigo 21, inciso IV e artigo 28; tampouco teve como informar os dados pertinentes ao Formulário Cadastral de 2013 e, pela mesma razão, ou seja, por determinação judicial, não foi possível entregar os 1º, 2º e 3º ITRs de 2013, em atenção ao artigo 21, inciso V, todos pertinentes à Instrução CVM 480”;
- j) “importante ressaltar que os esforços despendidos pela Companhia resultaram no dia 24 de julho de 2013, na aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, conforme divulgado por Fato Relevante”;
- k) “assim, em 15.08.2013, foi publicado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Recuperação Judicial, processo nº 0314091-97.2012.8.19.0001, Decisão homologando o plano aprovado e concedida a Recuperação Judicial da Tecnosolo Engenharia S/A, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05”;
- l) “o relatório da perícia foi finalizado e entregue em 22/01/2014 liberando a empresa, legal e oficialmente, a divulgar as informações até então retidas por determinação judicial e, assim, todas as demonstrações financeiras e contábeis foram enviadas à CVM em 04/04/2014. Resta claro assim que os atrasos/ausência do envio dos citados

documentos tiveram respaldo legal e, por conseguinte, a CVM deve relevar qualquer sanção administrativa daí decorrente por questão de inteira justiça”;

m) “a ausência da apresentação da AGO/2012 e suas implicações no prazo devem ser consideradas à luz dos mesmos argumentos, pois sua retenção foi necessária para atender as determinações judiciais do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. É importante, entretanto, ressaltar que a AGO/2012 efetivamente se realizou dentro dos prazos legais, foi devidamente registrada na Junta Comercial e foram disponibilizados, naquela ocasião, aos acionistas presentes na AGO, todos os documentos da Companhia relativos ao exercício findo em 31/12/12”;

n) “por tais motivos é que a empresa vem requerer a Vossa Senhoria, que sejam revistas, minimizadas e anuladas as penalidades e sanções a serem aplicadas por quaisquer e/ou eventuais faltas no cumprimento do calendário de exigências legais para com este Órgão Regulador, posto que não ocorreram por negligência ou com o objetivo de fraude”;

o) “*ab initio*, evocamos que seja observado para a aplicação de qualquer penalidade que esta esteja em perfeita sintonia com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade basilar de direito, em que a multa é uma imposição pecuniária a que se sujeito o infrator a título de compensação do dano decorrente da infração, mas que não pode exceder os justos limites, pois, deve ser graduada em função da gravidade da infração e do dolo na consecução do fato delituoso”;

p) “fato é que a aplicação de qualquer sanção não pode desprestigiar o ordenamento jurídico, norteando, por conseguinte, o conteúdo do ato legislativo, não podendo ser aplicada como medida desproporcional e excessiva, devendo ser adequada e razoável no sentido de haver compatibilidade entre a medida restritiva (multa) empregada e a finalidade perseguida (educativa – ressarcimento do dano no justo limite)”;

q) “tais pedidos se respaldam no fato de que apesar do atraso da entrega da documentação ter ocorrido sem a negligência da requerente, o fato não trouxe prejuízo ao mercado e aos investidores”;

r) “tanto não existiu dano para com terceiros é que nenhum acionista moveu qualquer ação indenizatória contra a Companhia por quaisquer eventuais prejuízos decorrentes do atraso dos envios das informações”;

s) “diante do exposto, requer a V.Sa. que:

levando-se em conta os motivos e argumentos acima expostos, que seja apreciado por esse E. Colegiado da CVM a revisão dos valores das multas aplicadas à Companhia pela extrapolação dos prazos de entrega dos documentos elencados no Anexo 1, dentro dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, em razão da situação de ‘força maior’ que a empresa enfrentou pela desmobilização de suas equipes;

levando-se em conta os motivos e argumentos também acima expostos que seja apreciado por esse E. Colegiado da CVM, a anulação das multas cominatórias aplicadas em função da ausência da apresentação do Balanço/2012 e da AGO/2012 que encontravam-se sob o sigilo da perícia judicial determinada pelo Juiz da 7ª Vara Empresariais (Anexo 2); e

“finalmente informamos que a Tecnosolo Engenharia S/A está atualmente em franco processo de recuperação segundo as diretrizes do seu Plano de Recuperação Judicial, o que seguramente gerará resultados positivos para a Companhia, seus acionistas, funcionários, parceiros e colaboradores, corroborando a confiança demonstrada pelos seus credores na recuperação de uma das mais tradicionais empresas de engenharia do país”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que no âmbito deste processo serão analisados apenas os recursos contra aplicação de multas cominatórias pelo atraso e/ou não envio dos documentos DF/2012 e DFP/2012.

4. Ademais, foi encaminhado, à Companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/Nº388/14, de 01.08.14, nos seguintes termos (fls. 10)

“Referimo-nos à correspondência protocolada, em 30.05.2014, pela TECNOSOLO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual foram solicitadas à Superintendência de Relações com Empresas: (i) a revisão dos valores das multas aplicadas à Companhia pelo atraso e/ou não entrega dos documentos elencados no Anexo 1 do citado expediente; e (ii) a anulação das multas aplicadas pela não apresentação dos documentos DF/2012, DFP/2012 e AGO/2012.

A respeito, informamos que os recursos contra as multas referentes aos documentos FORM.CADASTRAL/2013, 1º ITR/2013 e AGO/2013 já foram analisados no âmbito dos Processos CVM nº RJ-2014-1431, nº RJ-2014-1432 e nº RJ-2014-1433, respectivamente. Os recursos foram indeferidos pelo Colegiado e os resultados comunicados à Companhia. Caso julgue necessário, a Companhia poderá interpor pedido de reconsideração de decisão do Colegiado.

Com relação às demais multas cominatórias, informamos que serão instaurados processos de recurso pelo atraso ou não envio das respectivas informações periódicas”.

5. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

6. O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item “a”, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.

7. Cabe ressaltar, ainda, que quando do vencimento de entrega dos documentos referentes às multas ora recorridas, quais sejam DF/2012 (**01.04.13**) e DFP/2012 (**01.04.13**), a Companhia se encontrava em Recuperação Judicial. O deferimento do pedido de recuperação judicial ocorreu em **29.08.12**, conforme decisão extraída do site do TJ/RJ (fls. 14).

8. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras e seu Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP.

9. Não obstante, nos termos de decisão judicial exarada pela da 7ª Vara Empresarial do TJRJ, no âmbito do processo onde, na data de vencimento dos documentos, já havia sido decretada a recuperação judicial da Companhia, a TECNOSOLO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL deveria apresentar tais documentos ao juízo antes de sua publicação junto à CVM, devendo esta Comissão se abster de aplicar multas cominatórias pelo atraso na apresentação desses documentos.

10. Entretanto, de acordo com o recurso apresentado pela própria Companhia, o relatório da perícia foi finalizado e entregue ao juízo em 22.01.14 (fl. 03), possibilitando, portanto, a partir desta data a apresentação à CVM.

11. Informamos que, em consulta ao Sistema IPE, restou comprovado que os documentos DFP/2012 e DF/2012 foram enviados, apenas, nos dias **04.04.14** e **25.04.14**, respectivamente (fls. 19/20), ou seja, mais de 60 dias após a data em que era possível seu encaminhamento, ressaltando que o relatório de auditoria independente é datado de 28.03.13.

12. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que as multas foram aplicadas corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) os e-mails de alerta foram enviados em 01.04.13 (fls. 07 e 09); e (ii) a TECNOSOLO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL encaminhou a DFP/2012 em **04.04.14** e a DF/2012 em **25.04.14** (fls. 23).

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TECNOSOLO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

GUSTAVO DOS SANTOS MULÉ
Agente Executivo

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas